



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.139 - BA (2016/0247701-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : REINAN SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. (1) EXECUÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE RESTRIÇÃO IMPOSTA. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. (2) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As penas restritivas de direitos se convertem em penas privativas de liberdade, se ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta (art. 45 do CP).

2. A execução das penas restritivas, assim como de modo geral de todas as alternativas à prisão, demandam o mecanismo coercitivo, capaz de assegurar o seu cumprimento e este só pode ser a pena privativa de liberdade.

3. Afigura-se inviável, em sede de *habeas corpus* ou de recurso em *habeas corpus*, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. No caso dos autos, o Tribunal de origem, por sua vez, asseverou, a partir de elementos concretos extraídos dos autos, que houve efetivamente o descumprimento da restrição imposta pelo recorrente, não se desvencilhou do ônus de apresentar justificativa idônea para o descumprimento da sanção alternativa imposta, deixando de adimplir obrigação por ele assumida. Destarte, não há como desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias sem aprofundamento da prova.

4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.139 - BA (2016/0247701-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : REINAN SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por REINAN SILVA LIMA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC nº 0025940-30.2015.8.05.0000).

Consta dos autos que o recorrente, juntamente com outro corréu, foi sentenciado em 29.1.2015, nos autos do Processo nº 0002413-33.2014.8.05.0243 (Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Seabra/BA), como incurso no art. 33, *caput*, c.c. o §4º, da Lei nº 11.343/2006, a uma pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual foi substituída por duas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de finais de semana (fls. 87 a 97).

Depreende-se, ainda, que, intimado a se apresentar para iniciar o cumprimento de sua reprimenda referente à prestação de serviços, o recorrente não compareceu e não justificou a ausência, fatos que motivaram o Juízo *a quo* a determinar, em 1/10/2015, a reconversão das penas alternativas em privativa de liberdade (fls. 85 e 86). Eis o teor da decisão, no que interessa:

(...)

Intimados para justificar o descumprimento das penas restritivas de direito, LUCAS BISPO DE SOUZA justificou, petição de fls. 101-103, mudança de endereço.

Por outro lado, REINAN SILVA LIMA, permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 104.

.....

Pois bem, verifico que durante a execução da pena, fora noticiado a este juízo que o reeducando descumpriu as condições que lhe fora imposta injustificadamente (certidão de fl. 95).

Intimado para se manifestar permaneceu inerte (fl. 104).

É o relato necessário. Decido.

Ao teor do disposto no art. 181, § 1º, b, da LEP, a pena de prestação de serviços à comunidade será convertida em privativa de liberdade quando o reeducando não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deve prestar serviço.

Destarte, tenho que seja o caso realmente de se converter a pena em privativa de liberdade, haja vista a conduta do reeducando, que insiste em descumprir as regras, caso dos autos, é fundamental para que a execução penal atinja seus fins e para que aqueles condenados que cumprem as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições impostas se sintam fortalecidos e incentivados a continuar agindo de forma regular.

No presente caso, o reeducando não demonstrou responsabilidade para continuar beneficiado pela substituição da pena.

Pelo exposto, e por tudo que consta nos autos, converto a pena imposta a REINAN SILVA LIMA de restritiva de direito para privativa de liberdade, a fim de que o mesmo cumpra o restante da sua pena no regime semiaberto, na Colônia Penal Lafayette Coutinho, tendo em vista as condições do caso concreto (art. 33, §3º e art. 59, III, ambos do CP), até que possa ter direito a novos benefícios.

Irresignada, a defesa ajuizou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, o qual, após várias solicitações de informações junto ao Juízo sentenciante a fim de se esclarecer os motivos do descumprimento das penas pelo ora recorrente, denegou a ordem em acórdão assim ementado (fls. 108 a 110):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ALEGATIVA DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE EM RAZÃO DE SE ENCONTRAR SEGREGADO, À ÉPOCA, NA CADEIA PÚBLICA DE SALVADOR. INACOLHIMENTO. DECISÃO DE CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PACIENTE QUE SE ENCONTRAVA EM LIBERDADE AO TEMPO DO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA JUSTIFICATIVA ORA APRESENTADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I- Cuida-se de ação de *Habeas Corpus* impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de Reinan Silva Lima, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Seabra.

II- Extraí-se dos autos, em apertada síntese, que o paciente foi condenado a 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, sendo a pena corporal substituída por duas restritivas de direitos, as quais, no dia 01/10/2015, foram convertidas em privativa de liberdade, pelo MM. Juiz *a quo*, em razão de suposto descumprimento das condições estabelecidas.

III- Alega a impetrante, em sua peça vestibular (fls. 02/06), que o aludido descumprimento se deu pelo fato de o paciente se encontrar recolhido, à época, na Cadeia Pública de Salvador. Aduz, ainda, que o paciente fora absolvido em outra ação penal, tombada sob o nº 0000105-87.2015.8.05.0243, em 08/06/2015, inexistindo, contudo, notícia da expedição do respectivo alvará de soltura.

IV- Informes judiciais (fls. 19/20) noticiam que o paciente foi condenado a uma pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, no processo sob nº 0002413-33.2014.8.05.0243, tendo sido intimado em 24/03/2015 para dar início ao cumprimento da pena junto à Secretaria de Obras do Município. Esclarece, ademais, que em 14/04/15, o juízo tomou conhecimento, por ofício, de que o réu não compareceu ao referido Órgão, tendo sido o ora paciente intimado para se manifestar, em 20/06/15, quedando-se silente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 22/09/15, o *Parquet* requereu a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, ao que foi deferido pelo Juízo em 01/10/2015, deixando o apenado transcorrer o prazo recursal *in albis*. Por fim, informa que o paciente encontra-se em liberdade desde o dia 29/01/15, em sentença prolatada em audiência. Em informes complementares de fl. 38, esclarece que o sentenciado foi encaminhado para a Colônia Agrícola Laffayette Coutinho, onde deverá cumprir o restante da pena, e junta documentos de fls. 39/43. Às fls. 59/60, mais uma vez, ratifica o Magistrado *a quo*, *enfaticamente*, que "o réu REINAN SILVA LIMA, NUNCA FOI PRESO em relação ao processo nº 0000105-87.2015.805.0243" (fl. 59).

V- Nos termos do art. 181, § 1º, alínea b, da Lei de Execução Penal, a pena de prestação de serviços à comunidade será convertida em privativa de liberdade quando o condenado não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço.

VI- No caso *sub examine*, verifica-se que a Impetrante se reportou, na exordial, à existência de um outro decreto prisional em desfavor do Paciente, noticiando que, malgrado determinada a expedição de alvará de soltura em razão da absolvição no processo de nº 0000105-87.2015.805.0243 (fls. 11/15), não haveria registro da efetiva emissão do documento. Contudo, compulsando detidamente os autos em epígrafe, é de se constatar que, em verdade, o réu Reinan Silva Lima respondeu à referida ação penal, a todo o tempo, em liberdade, razão pela qual, à evidência, não haveria que se falar em expedição de alvará de soltura, já que preso, por força desse processo, ele não estava. De fato, da leitura atenta da sentença em epígrafe, conclui-se que o comando judicial relativo à expedição do alvará de soltura não diz respeito ao paciente, que respondeu solto à ação penal, mas ao seu corréu, ADEMIR BASTOS SANTOS, que, condenado, teve a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos.

VII- Digno de registro, ademais, que, embora o documento juntado à fl. 07, confirmado pelo ofício de fl. 52, informe que "o interno Reinan Silva Lima, filho de Rondnei Silva Pinto e Edilene Silva Lima, ingressou na Cadeia Pública de Salvador no dia 18 de dezembro de 2014", não cuidou a referida instituição de detalhar o histórico e a situação prisional do paciente, razão pela qual não se pode ter por evidenciada a plausibilidade do pedido liberatório formulado pela Defensoria Pública. De outro giro, há de se mencionar o teor das certidões de fl. 20 e 23v - constando, em ambas, a assinatura do paciente - referentes aos mandados de intimação de fls. 20-v e 23, os quais foram endereçados para "Rua João Souza Pondé, 51, Boa Vista", residência de Reinan Silva Lima, e não para a Cadeia Pública de Salvador, conduzindo-se, assim, à consistente constatação de que o paciente não se encontrava preso à data do não comparecimento para cumprimento da pena restritiva de direitos que lhe foi imposta.

VIII- De igual modo, a guia de Recolhimento de fl. 43 noticia que a prisão do paciente ocorreu em 27/11/2014, constando, ainda, a informação "Motivo: Prisão Temporária - (30) dias", esclarecendo, em seguida, outra data da prisão, qual seja, 28/12/2015, sendo possível inferir ter havido um lapso temporal entre elas.

IX- Como se não bastasse, em consulta ao sistema E-SAJ, verifica-se dos autos de execução penal tombados sob nº 0301312-61.2016.8.05.0001, que foi protocolizada, por REINAN SILVA LIMA, petição requerendo benefício de saída temporária, aduzindo: "O reeducando foi preso em no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(sic) dia 27 de novembro de 2014, **foi posto em liberdade em 29 de janeiro de 2015**, vindo a ser novamente custodiado em 28 de dezembro de 2015, tendo sido condenado a uma pena de 03(três) anos e 04(quatro) meses de reclusão, por estar incurso nos art. 33, da Lei 11.343/2006(...)” (sem grifos no original).

X- Vê-se, então, que embora o documento de fl. 07 indique o ingresso do Paciente no estabelecimento prisional no dia 18 de dezembro de 2014, deixando de apontar qualquer liberação até os dias atuais - mas não afirmando, inelutavelmente, que ele ficou recolhido no cárcere durante todo o período - o suceder dos fatos, narrado pelo próprio paciente, em consonância com os esclarecimentos prestados pela autoridade indigitada coatora e com os demais documentos amealhados aos autos, apontam para o descumprimento *injustificado* da restrição imposta, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado no presente *Writ*.

XI- De todo o exposto, conclui-se que o apenado não se desvencilhou do ônus de apresentar justificativa idônea para o descumprimento da sanção alternativa imposta, não havendo qualquer ilegalidade no *decisio* objurgado.

XII - Parecer ministerial pela concessão da ordem.

XIII - Ordem conhecida e denegada.

Nesta Corte Superior, em confusa petição recursal, reitera as fundamentações vertidas na origem alegando, em suma, ocorrência de ilegalidade na prisão do recorrente.

Sustenta que "ao decidir por converter as penas restritivas de direito por penas privativas de liberdade e decretar a prisão do Paciente, o juiz *a quo* partiu de uma premissa equivocada, qual seja que o Réu não se apresentou para cumprir a sentença por livre e espontânea vontade" (fl. 125).

Relata que "conforme o Atestado de Reclusão presente nos presentes autos, durante todo o processo o Réu permaneceu custodiado na Cadeia Pública de Salvador na condição de preso provisório e ao ser sentenciado não foi recambiado para a unidade prisional competente para a execução da pena, ademais, não existe nos autos qualquer notícia sobre a efetiva intimação do Recorrente sobre a sentença ou para se esclarecer os motivos que o levaram a não cumprir a mesma" (fl. 125).

Ressalta que "a prisão em flagrante do Recorrente, ocorrida em 26.11.2014, da qual resultou a segunda ação penal (0000105-87.2015.8.05.0243), ocorreu antes da referida sentença condenatória, datada de 26.01.2015, portanto, esse não foi o motivo do alegado descumprimento das condições impostas. É preciso ressaltar que mesmo na hipótese de a prisão ter ocorrido após a primeira sentença, cabe notar que o Recorrente fora absorvido na segunda ação penal, portanto, não cometeu crime algum, e, por consequência, nem assim o teria descumprido nenhuma das condições legais necessárias à imposição da pena restritiva .de direitos" (fl. 125).

Fundamenta, ainda, que "o Recorrente encontra-se em uma situação de restrição de liberdade que não encontra respaldo fático para corroborar a decretação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva. A manutenção do seu encarceramento torna-se desproporcional e irrazoável, pois a eventual manutenção do seu *status libertatis* (ainda que sob a tutela de outra medida cautelar que não imponha o seu encarceramento) não prejudicará o normal curso do processo, não afetando assim as disposições do artigo 313 do CPP. Adiante, a alegação de cunho eminentemente genérico da decisão proferida em primeiro grau, apoia-se na gravidade do delito, não sendo, portanto fundamentação idônea para lastrear o decreto de prisão preventiva" (fl. 130).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja revogada a custódia do recorrente.

Indeferida a liminar (fls. 142/146) e solicitadas informações, estas foram juntadas às fls. 156/169 e 171/193.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fl. 197/202).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.139 - BA (2016/0247701-3)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. (1) EXECUÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE RESTRIÇÃO IMPOSTA. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. (2) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As penas restritivas de direitos se convertem em penas privativas de liberdade, se ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta (art. 45 do CP).

2. A execução das penas restritivas, assim como de modo geral de todas as alternativas à prisão, demandam o mecanismo coercitivo, capaz de assegurar o seu cumprimento e este só pode ser a pena privativa de liberdade.

3. Afigura-se inviável, em sede de *habeas corpus* ou de recurso em *habeas corpus*, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. No caso dos autos, o Tribunal de origem, por sua vez, asseverou, a partir de elementos concretos extraídos dos autos, que houve efetivamente o descumprimento da restrição imposta pelo recorrente, não se desvencilhou do ônus de apresentar justificativa idônea para o descumprimento da sanção alternativa imposta, deixando de adimplir obrigação por ele assumida. Destarte, não há como desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias sem aprofundamento da prova.

4. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cinge-se a controvérsia no fato de o recorrente não ter logrado apresentar justificativa idônea para o descumprimento da sanção alternativa imposta, o que gerou a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

O art. 44, § 4º, do Código Penal estabelece, *verbis*:

A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

In casu, o Juízo da VEC asseverou que "ao teor do disposto no art. 181, § 1º, b, da LEP, a pena de prestação de serviços à comunidade será convertida em privativa de liberdade quando o reeducando não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deve prestar serviço. Destarte, tenho que seja o caso realmente de se converter a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena em privativa de liberdade, haja vista a conduta do reeducando, que insiste em descumprir as regras, caso dos autos, é fundamental para que a execução penal atinja seus fins e para que aqueles condenados que cumprem as condições impostas se sintam fortalecidos e incentivados a continuar agindo de forma regular. No presente caso, o reeducando não demonstrou responsabilidade para continuar beneficiado pela substituição da pena" (fl. 85).

O Tribunal de origem, por sua vez, concluiu, a partir de elementos concretos extraídos dos autos, asseverou que houve o descumprimento da restrição imposta pelo recorrente, ao denegar a ordem no prévio *mandamus* (fl. 113):

De fato, da leitura atenta da sentença em epígrafe, conclui-se que o comando judicial relativo à expedição do alvará de soltura não diz respeito **ao paciente, que respondeu solto à ação penal**, mas ao seu correu, ADEMIR BASTOS SANTOS, que, condenado, teve a pena substituída por restritivas de direitos.

Digno de registro, ademais, que, embora o documento juntado à fl. 52, informe que "o interno Reinan Silva Lima, filho de Rondnei Silva Pinto e Edilene Silva Lima, ingressou na Cadeia Pública de Salvador no dia 18 de dezembro de 2014, não cuidou a referida instituição de detalhar o histórico e a situação prisional do paciente, razão pela qual pode ter por evidenciada a plausibilidade do pedido liberatório formulado pela Defensoria Pública.

De outro giro, há de se mencionar o teor das certidões de fl. 20 e 23v - constando, em ambas, a assinatura do paciente - referentes aos mandados de intimação de fls. 20-v e 23, os quais foram endereçados para "Rua João Souza Pondé, 51, Boa Vista", residência de Reinan Silva Lima, e não para a Cadeia Pública de Salvador, conduzindo-se, assim, à consistente constatação de que o paciente não se encontrava preso à data do não comparecimento para cumprimento da pena restritiva de direitos que lhe foi imposta.

De igual modo, a guia de Recolhimento de fl. 43 noticia que 27/11/2014, constando, ainda, a informação "Motivo: Prisão Temporária - (30) dias", esclarecendo, em seguida, outra data da prisão, qual seja, 28/12/2015, sendo possível inferir ter havido lapso temporal entre elas.

Como se não bastasse, em consulta ao sistema E-SAJ, verifica-se dos autos de execução penal tombados sob nº 0301312-61.2016.8.05.0001, que foi protocolizada por REINAN SILVA LIMA, petição requerendo benefício de saída temporária, aduzindo: "O reeducando foi preso em no (sic) dia 27 de novembro de 2014, foi posto em liberdade em 29 de janeiro de 2015, vindo a ser novamente custodiado em 28 de dezembro de 2015, tendo sido condenado a uma pena de 03(três) anos e 04(quatro) meses de reclusão, por estar incurso nos art. 33, da Lei 11.343/2006(...)" (sem grifas no original).

Vê-se, então, que embora o documento de fl. 07 indique o ingresso do Paciente no estabelecimento prisional no dia 18 de dezembro de 2014, deixando de apontar qualquer liberação até os dias atuais - **mas não afirmando, inelutavelmente, que ele ficou recolhido no cárcere durante todo o período** - o suceder dos fatos, narrado pelo próprio paciente, em consonância com os esclarecimentos prestados pela autoridade indigitada coatora e com os demais documentos amealhados aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, **apontam para o descumprimento injustificado da restrição imposta, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado** no presente *Writ*.

De todo o exposto, conclui-se que o apenado não se desvencilhou do ônus de apresentar justificativa idônea para o descumprimento da sanção alternativa imposta, não havendo qualquer ilegalidade no *decisio* objurgado.

A propósito, a seguinte lição doutrinária, comentando a antiga redação da referida norma legal:

A execução das penas restritivas, assim como de modo geral de todas as alternativas à prisão, demandam o mecanismo coercitivo, capaz de assegurar o seu cumprimento e este só pode ser a pena privativa de liberdade.

Assim, as restritivas se convertem em privação de liberdade, se sobrevier condenação por outro crime à pena de reclusão ou detenção, sem suspensão condicional da pena ou se ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta (art. 45 do CP).

Estas são as hipóteses genéricas, determinantes da conversão em sanção privativa de liberdade, existindo outras, específicas de cada modalidade de restrição de direitos, também, motivantes de compulsória conversão.

(...)

A solução rigorosa, na aparência, vem como única fórmula capaz de assegurar o desempenho eficaz das penas restritivas, posto que, diverso fosse o entendimento adotado, dificilmente teriam garantias de exequibilidade, em especial na sua fase derradeira.

(REALE JR., Miguel; DOTTI, René Ariel; ANDREUCCI, Ricardo Antunes; PITOMBO, Sergio Marcos de Moraes. *Penas e medidas de segurança no novo Código*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 145-146)

Destarte, não há como desconstituir as conclusões do Tribunal de origem sem uma incursão aprofundada no conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de *habeas corpus* ou de recurso ordinário em *habeas corpus*.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Descabe a promoção do sentenciado ao regime semiaberto quando não preenchido o requisito de natureza subjetiva, ficando destacado que o sentenciado ostenta péssimo comportamento carcerário, [...] praticou dez faltas de natureza grave durante o cumprimento de pena (dentre elas duas evasões e um abandono de regime semiaberto), sendo a última datada de 20.03.2009), demonstrando possuir profundos laços com o mundo do crime.

2. Ultrapassar os fundamentos do acórdão impugnado e acolher as razões da impetração demandaria ampla incursão no exame de fatos e provas, o que não é admissível nos autos de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ordem denegada.

(HC 239.896/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 26/09/2012)

Além do mais, de tudo que foi consignado pela Corte *a quo*, a dinâmica dos fatos expostos demonstra que o apenado não se desvencilhou do ônus de apresentar justificativa idônea para o descumprimento da sanção alternativa imposta, deixando de adimplir obrigação por ele assumida.

Nessa senda, inexistente pecha na motivação do acórdão, porquanto encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. (1) MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRÉVIA OITIVA DO SENTENCIADO. LOCALIZAÇÃO DO SENTENCIADO. TENTATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. (2) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *In casu*, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal, uma vez que a dinâmica dos fatos demonstra que houve a efetiva tentativa de intimação do apenado para apresentar sua justificativa, mas ele não foi encontrado nos endereços constantes dos autos e nem após as diligências realizadas pelo Oficial de Justiça.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 50.398/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. REVOGAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. ART. 143 DA LEP. IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO APENADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A revogação do livramento condicional sem prévia oitiva do reeducando constitui ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.

3. Hipótese em que, após tentativa de intimação do apenado no endereço por ele próprio fornecido, não foi encontrado, tendo o benefício sido revogado.

4. Ausência de constrangimento ilegal.

5. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 173.070/RJ, Ministro SEBASTIÃO DOS REIS JÚNIOR, DJe 30/09/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0247701-3

RHC 76.139 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001058720158050243 00024133320148050243 00259403020158050000 2432014
259403020158050000

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: REINAN SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: LUCAS BISPO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.